



## RESOLUÇÃO Nº 1776/2025-PLENO

1. **Processo nº:** 4801/2025  
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA  
5. CONSULTA - EM FACE DO OFÍCIO Nº 1214/2025/GABSEC/SEDUC – CONSULTA ACERCA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O SEBRAE-TO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.  
3. **Responsável(eis):** FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168  
4. **Origem:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** SEXTA RELATORIA  
7. **Representante do** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS  
**MPC:**

### **EMENTA:** CONSULTA. CONHECIMENTO.

É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E O SEBRAE-TO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. É VEDADA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO QUANDO HOUVER GRAU DE PARENTESCO ENTRE O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL E MEMBRO DA DIRETORIA E/OU SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO INTEGRANTE DO SISTEMA "S".

## 8. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **Consulta** formulada pelo então Secretário de Estado da Educação, o Sr. Fábio Pereira Vaz, sobre possível vedação legal para celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO, bem como se as relações de parentesco entre os titulares das instituições consubstanciarão óbice à formação de avenças como a que se discute, formulada nos seguintes termos:

- a) *A luz da legislação pátria e considerando os posicionamentos técnicos jurídicos em anexo,*
  - b) *há vedação legal para celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da*
  - c) *Educação e o SEBRAE-TO?*
- b) *A relação de parentesco entre o atual Diretor Superintendente do SEBRAE-TO e o atual Governador do Estado enseja vedação legal para celebração de termos de convênio entre órgãos da Administração Pública Estadual e a Entidade referida?*

Considerando os Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, Assessoria de Normas e Jurisprudência, Sexta Diretoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que opinaram de maneira convergente no sentido de ser possível a celebração de termo de Convênio ou instrumentos congêneres entre SEDUC-TO e o SEBRAE-TO sendo, contudo, vedada a realização de tais avenças quando os representantes e dirigentes dos órgãos tiverem grau de parentesco entre si.

Considerando o inteiro teor do Voto do Relator, exarado nos presentes autos.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. **Conhecer** da presente Consulta formulada pelo então Secretário de Estado da



Educação, o Sr. Fábio Pereira Vaz, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO<sup>III</sup>, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2. **Responder** ao consulente, em consonância com os termos traçados no Parecer nº 2130/2025-PROCD, do Ministério Público de Contas, que:

- a) **É possível a celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO, desde que observados os requisitos legais, a compatibilidade com as finalidades institucionais das partes, a existência de interesse público recíproco e a conformidade com os princípios da Administração Pública;**
- b) **A relação de parentesco entre o Diretor Superintendente de entidade de serviço social autônomo integrante do Sistema "S", com natureza de direito privado, financiado por contribuições parafiscais, como é o caso do SEBRAE-TO e o Governador do Estado, constitui impedimento à eventual celebração de convênio, por afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, nos termos da aplicação analógica dos termos da Lei 14.133/2021, e do Decreto Federal nº 11.531/2023;**

8.3. **Recomendar**, tendo em vista relevância do questionamento e a detecção de uma lacuna na norma, conforme citado pela Sexta Diretoria de Controle Externo, que a pasta envide esforços conjuntos com o chefe do executivo do Estado do Tocantins, no sentido de que seja editado ato normativo específico sobre convênios com entidades paraestatais, de modo a suprir o vácuo legislativo atual e conferir maior segurança jurídica às futuras parcerias.

8.4. **Esclarecer** à entidade consulente – Secretaria de Estado da Educação – que a resposta no artigo 152 do RI-TCE/TO.

8.5. **Esclarecer**, ainda, acerca da necessidade de cumprimento dos artigos 150 a 155 do Regimento, especialmente o disposto no artigo 150, inciso V, em eventual novo questionamento a ser feito a este Sodalício de Contas.

8.6. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste TCE/TO, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do atual Secretário de Estado da pasta consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

8.8. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

---

<sup>III</sup> **Art. 150** - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

*I* - ser subscrita por autoridade competente;

*II* - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;*

*IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;*

*V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.*

[...]

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 25/11/2025 às 17:11:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 24/11/2025 às 17:11:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 25/11/2025 às 09:56:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012

- 1. Processo nº:** 4801/2025  
**2. Classe/Assunto:** 3.CONSULTA  
5.CONSULTA - EM FACE DO OFÍCIO Nº 1214/2025/GABSEC/ SEDUC - CONSULTA ACERCA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O SEBRAE-TO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.  
**3. Responsável(eis):** FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168  
**4. Origem:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**5. Distribuição:** SEXTA RELATORIA  
**6. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

### 7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 146/2025-RELT6

8.1. Tratam os autos sobre **Consulta** formulada pelo então Secretário de Estado da Educação, o Sr. Fábio Pereira Vaz, sobre possível vedação legal para celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO, bem como se as relações de parentesco entre os titulares das instituições consubstanciarium óbice à formação de avenças como a que se discute.

8.1.1. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

- a) *A luz da legislação pátria e considerando os posicionamentos técnicos jurídicos em anexo, há vedação legal para celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO?*
- b) *A relação de parentesco entre o atual Diretor Superintendente do SEBRAE-TO e o atual Governador do Estado enseja vedação legal para celebração de termos de convênio entre órgãos da Administração Pública Estadual e a Entidade referida?*

8.2. A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se da seguinte maneira sobre a matéria em questão:



[...] entende-se que à situação não há aplicabilidade imediata do regramento do Decreto nº 5.816/18, posto que a lei nacional dispôs em sentido contrário.

[...]

Assim, considerando a consulta postulada, tem-se primeiramente que o próprio SEBRAE informa não realizar os instrumentos da 13.019/14 ante a previsão legal expressa que indica a inaplicabilidade das condicionantes lá postas aos Serviços Sociais Autônomos. Para além disso, é importante perceber a vedação insculpida no art. 14, IV da Lei nº 14.133/21 sobre contratação de pessoas jurídicas cujo representante tenha vínculo com dirigente da Administração Pública. Note-se, ademais, que o STF possui jurisprudência no sentido que tais vedações decorrem diretamente dos princípios constitucionais, razão porque é importante dar interpretação extensiva a este tipo de restrição.

[...]

8.3. Aportando o feito nesta Corte de Contas, após acolhido por satisfação aos preceitos Regimentais, a **Assessoria de Normas e Jurisprudência** deste Tribunal de Contas exarou a Informação nº 03/2025-ASNOJ, concluindo conforme segue abaixo:

5.6. Imperioso ressaltar que o resultado da pesquisa informada por essa Assessoria, não é capaz de induzir a interpretação de que de fato não haja outras decisões acerca da temática no TCETO. Isso porque, embora o atual Portal de Jurisprudência (<https://jurisprudencia.tceto.tc.br/>) seja eficaz nas pesquisas realizadas, uma vez que dispõe de diversos operadores de busca e filtros de pesquisa avançada, com banco de dados de mais de 140.000 decisões, há limites intransponíveis do próprio sistema, motivo pelo qual nem todas as decisões possuem dados recuperáveis na busca, além do resultado da pesquisa ser variável conforme os critérios e palavras-chaves utilizados para cada pesquisa”.

8.4. A **Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE**, através de seu Parecer Técnico nº 23/2025, acostou a seguinte manifestação:

**Primeiro Questionamento:**

[...]

É fundamental compreender que a aplicação das normas de licitação e contratação da Administração Pública às entidades do Sistema “S” não é automática ou irrestrita. Essas entidades são regidas por seus próprios regulamentos internos, que devem, contudo, observar os princípios gerais da administração pública.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aplica-se aos convênios “no que couber” (Art. 184), o que implica uma análise ponderada de sua aplicabilidade, considerando a natureza específica dos convênios e a autonomia regulamentar do Sistema “S”.

Portanto, em termos gerais, a **celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO é juridicamente possível, desde que observados os requisitos de mútua cooperação e objetivos comuns**, e que o convênio se coadune com as finalidades institucionais de ambas as partes.

[...]



**Segundo Questionamento:**

*Conforme a análise da Procuradoria-Geral do Estado [...] há um vácuo legislativo estadual específico para a situação em análise, uma vez que o Decreto Estadual nº 5.815/2018 define as diretrizes para a celebração de convênios e outras modalidades de transferências de recursos, mas é restrito aos ajustes celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, com órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, para a execução de programa, projeto e atividade que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Tesouro estadual.*

*No entanto, a ausência de norma específica não significa a ausência de controle ou a permissão para condutas que possam ferir os princípios basilares da Administração Pública.*

*Nesta senda, o Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Este preceito é fundamental para preencher lacunas normativas e garantir a aplicação da justiça e da moralidade administrativa.*

*[...] o Decreto Federal nº 11.531/2023, embora aplicável diretamente apenas à esfera federal, estabelece expressamente em seu Art. 5º, VI, “a”, a vedação de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político, ou seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.*

*A ‘ratio’ por trás dessa vedação federal é a proteção dos princípios da moralidade e da impessoalidade, prevenindo conflitos de interesse e favorecimentos. Por analogia, e em face do vácuo legislativo estadual, os princípios que fundamentam essa norma federal podem e devem ser considerados para orientar a conduta da Administração Pública Estadual, reforçando a tese de que a relação de parentesco em questão enseja uma vedação.*

*[...]*

*Dessa forma, a relação de parentesco entre o responsável pelo SEBRAE-TO e a autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, cria uma situação que, mesmo na ausência de uma vedação legal expressa para convênios no âmbito estadual, colide frontalmente com o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Este princípio exige que a atuação da Administração Pública seja objetiva, sem distinções pessoais, buscando sempre o interesse público.*

*[...]*

*Portanto, diante do exposto, e em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, bem como à aplicação analógica da LINDB, do Decreto Federal nº 11.531/2023 e da Lei nº 14.133/2021, **conclui-se pela vedação à celebração de termos de convênio entre órgãos da Administração Pública Estadual e a referida Entidade, enquanto perdurar a situação de parentesco que possa configurar conflito de interesses ou comprometer a impessoalidade.***

8.5 Instado, o **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer nº 2130/2025-PROCD, após relatar o feito, opinou no seguinte sentido:



[...]

8.32. Diante de tais considerações, passa-se a responder objetivamente os questionamentos levantados pelo Consulente, consoante dispõe o art. 150, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a) A luz da legislação pátria e considerando os posicionamentos técnicos jurídicos em anexo, há vedação legal para celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO?

**Resposta:** Não há vedação à celebração de convênio ou instrumento congêneres entre a Secretaria de Educação do Estado e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-TO, desde que atendidos os requisitos formais e materiais estabelecidos na legislação aplicável, especialmente quanto à finalidade pública comum, plano de trabalho detalhado e observância aos princípios que regem a Administração Pública, sem afronta às normas financeiras e orçamentárias.

b) A relação de parentesco entre o atual Diretor Superintendente do SEBRAE-TO e o atual Governador do Estado enseja vedação legal para celebração de termos de convênio entre órgãos da Administração Pública Estadual e a Entidade referida?

**Resposta:** A relação de parentesco existente entre o Diretor Superintendente do SEBRAE-TO e o Governador do Estado configura impedimento, ainda que temporário, para a celebração de convênios entre a Administração Pública Estadual e referida entidade, por afrontar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, em observância das vedações contidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.531/2023.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de custos iuris, manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas possa **conhecer** da CONSULTA em apreço, por preencher os requisitos de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RITCE/TO, e no mérito, recomenda-se que os questionamentos sejam respondidos conforme o entendimento expresso no presente Parecer.

8.6. É o relatório, no essencial.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 03/11/2025 às 16:28:19,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

## 8. VOTO Nº 149/2025-RELT6

### 8.1. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA



8.1.1. A consulta encontra amparo no art. 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sendo seus pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno do TCE/TO.

8.1.2. No caso que se apresenta, conforme apontado pelos pareceres técnico e ministerial constantes nos autos, estão presentes os requisitos formais exigidos: a consulta foi subscrita por autoridade competente, contendo nome legível, assinatura, qualificação, apresenta questão de interpretação legal de forma objetiva, se refere à dúvida quanto a interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas objetivando resposta em tese, foi instruída com parecer jurídico da assessoria competente. Assim, a consulta é admissível.

## 8.2. DO MÉRITO

8.2.1. Trata-se de consulta formulada pelo então Secretário de Estado da Educação, Sr. Fábio Pereira Vaz, a respeito da possibilidade de celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Tocantins (SEBRAE-TO), bem como sobre a eventual existência de impedimento legal em razão de relação de parentesco entre os dirigentes e/ou representante das entidades envolvidas.

8.2.2. Os autos foram instruídos com pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, da Subprocuradoria de Consultoria Especial e do Conselho Deliberativo Nacional do SEBRAE, além de informação da Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ confirmando a inexistência de deliberação anterior desta Corte que verse exatamente sobre a matéria. A 6ª Diretoria de Controle Externo emitiu o Parecer Técnico nº 23/2025 (evento 6), e o Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer MPC nº 2130/2025 (evento 9).

8.2.3. Conforme bem pontuado pelo *parquet* especializado, os convênios são instrumentos jurídicos voltados à cooperação entre entes públicos ou entre estes e entidades privadas, desde que para fins recíprocos de interesse público. A jurisprudência do TCU alusiva ao Acórdão 1924/2021<sup>[1]</sup>, oportunamente citada no Parecer Ministerial e a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>[2]</sup>, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” sustentam a legalidade de convênios com entidades privadas como o SEBRAE, desde que respeitados seus limites institucionais.

8.2.4. Neste horizonte, observamos que o SEBRAE, enquanto serviço social autônomo integrante do Sistema "S", possui natureza de direito privado, sendo financiado por contribuições parafiscais. Não obstante, está sujeito a princípios da Administração Pública e à fiscalização dos Tribunais de Contas.

8.2.5. Seguindo por esta linha, verificamos que o Decreto Estadual nº 5.815/2018 regulamenta as transferências de recursos no âmbito estadual, mas restringe-se a convênios entre entes públicos estaduais e municipais. O SEBRAE, todavia, não se enquadra como Organização da Sociedade Civil, motivo pelo qual a Lei 13.019/2014 e o Decreto Estadual 5.816/2018 não lhe são aplicáveis, conforme reconhecido também pela Nota Jurídica nº 02/2023 da própria entidade.



8.2.6. Diante da ausência de norma estadual específica sobre a celebração de convênios com entidades paraestatais como o SEBRAE, adota-se, por analogia, o entendimento extraído da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente no que dispõe o art. 75, inc. XV<sup>[3]</sup>, que autoriza contratações diretas com entidades que atendam a finalidades públicas, como o apoio ao desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e à inovação. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previsto no art. 5º<sup>[4]</sup> da mesma lei.

8.2.7. Desta maneira, quanto ao primeiro questionamento, a partir do exposto nas linhas acima é possível concluir **que não há vedação legal para a celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE.**

8.2.8. **Quanto ao segundo questionamento**, referente a eventual parentesco entre o Diretor Superintendente de entidade de serviço social autônomo integrante do Sistema "S", com natureza de direito privado, financiado por contribuições parafiscais, como é o caso do SEBRAE-TO e representante do Governo do Estado, a análise aponta que, embora inexistam norma estadual expressa que vede o ajuste nestas condições, os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade devem ser observados.

8.2.9. O art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>[5]</sup> e o art. 5º, VI, "a", do Decreto Federal nº 11.531/2023<sup>[6]</sup> estabelecem impedimentos objetivos à celebração de ajustes com entidades cujos dirigentes mantenham parentesco com agentes públicos.

8.2.10. Assim, a celebração de convênio em tais circunstâncias, mesmo sem dano concreto, gera presunção de favorecimento e ofende os princípios da moralidade e impessoalidade, comprometendo a confiabilidade da gestão. Tal entendimento é reforçado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 570392, Rel. Min. Cármen Lúcia)<sup>[7]</sup> e por orientação doutrinária e administrativa segundo a qual a existência de parentesco entre dirigentes de entidade conveniente e autoridade pública conveniada compromete os princípios da moralidade e impessoalidade, devendo ser vedada a formalização de ajustes nos moldes que foram questionados.

### 8.3. CONCLUSÃO

8.3.1. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os arts. 151 e 152 do RITCE/TO, **VOTO**, em harmonia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob forma de **Resolução**, que ora submeto ao Pleno para:

8.3.2. **Conhecer** da presente Consulta formulada pelo então Secretário de Estado da Educação, o Sr. Fábio Pereira Vaz, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO<sup>[8]</sup>, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.



8.3.3. **Responder** ao consulente, em consonância com os termos traçados no Parecer nº 2130/2025-PROCD, do Ministério Público de Contas, que:

- a) **É possível a celebração de termo de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-TO, desde que observados os requisitos legais, a compatibilidade com as finalidades institucionais das partes, a existência de interesse público recíproco e a conformidade com os princípios da Administração Pública;**
- b) **A relação de parentesco entre o Diretor Superintendente de entidade de serviço social autônomo integrante do Sistema "S", com natureza de direito privado, financiado por contribuições parafiscais, como é o caso do SEBRAE-TO e o Governador do Estado, constitui impedimento à eventual celebração de convênio, por afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, nos termos da aplicação analógica dos termos da Lei 14.133/2021, e do Decreto Federal nº 11.531/2023;**

8.3.2. **Recomendar**, tendo em vista relevância do questionamento e a detecção de uma lacuna na norma, conforme citado pela Sexta Diretoria de Controle Externo, que a pasta envie esforços conjuntos com o chefe do executivo do Estado do Tocantins, no sentido de que seja editado ato normativo específico sobre convênios com entidades paraestatais, de modo a suprir o vácuo legislativo atual e conferir maior segurança jurídica às futuras parcerias.

8.3.3. **Esclarecer** à entidade consulente – Secretaria de Estado da Educação – que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese e não de caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.

8.3.4. **Esclarecer**, ainda, acerca da necessidade de cumprimento dos artigos 150 a 155 do Regimento, especialmente o disposto no artigo 150, inciso V, em eventual novo questionamento a ser feito a este Sodalício de Contas.

8.3.5. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste TCE/TO, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3.6. **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do atual Secretário de Estado da pasta consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

8.3.7. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

---

<sup>14</sup> “Não se questiona, ainda, se o Senac/RJ e o Sesc/RJ poderiam celebrar convênios, desde que alinhados com seus objetivos institucionais. O que se questiona [...] é a celebração de ajustes [...] que não visavam aos objetivos



*institucionais do Senac/RJ e do Sesc/RJ [...]” (TCU – Acórdão nº 1924/2021 – Plenário, Relator Ministro Welder de Oliveira)*

<sup>[2]</sup> “*Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio da qual são conjugados esforços e/ou recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 786)*

<sup>[3]</sup> *Art. 75. É dispensável a licitação:*

[...]

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

[...]

<sup>[4]</sup> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

[...]

<sup>[5]</sup> *Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

[...]

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

<sup>[6]</sup> *Art. 5º Fica vedada a celebração de convênios e de contratos de repasse:*

[...]

*VI - Com entidades privadas sem fins lucrativos que:*

*a) tenham como dirigente:*

[...]

*3. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, daqueles referidos nos itens 1 e 2;*

[...]

<sup>[7]</sup> *Conforme citação do RE 570392, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11- 12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015, transcrito na pág. 24 do Parecer “SCE” nº 498/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, disposto no evento 3 destes autos de Consulta.*



**Art. 150** - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

**I** - ser subscrita por autoridade competente;

**II** - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

**III** - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

**IV** - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

**V** - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[...]

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 17/11/2025  
às 17:46:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.